

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2014

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

I – dois dentre Ministros do Superior Tribunal de Justiça, indicados pelo próprio tribunal;

II – um dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, alternadamente, indicados pelos próprios tribunais;

III – um dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, indicados pelos próprios tribunais;

IV – um dentre membros do Ministério Público da União, indicados pelo Procurador-Geral da República;

V – um dentre membros do Ministério Público estadual, indicados pelos órgãos competentes de cada instituição estadual;

VI – um dentre advogados, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;



VII – um dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional;

VIII – três de livre escolha do Presidente da República.

§ 2º Nos casos dos incisos I a VII, a escolha será feita pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 4º O Presidente da República comunicará sua escolha ao Senado Federal, em até 30 dias úteis do recebimento da lista tríplice.” (NR).

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional aplicar-se-á às vagas que venham a ocorrer após sua vigência, obedecendo-se, nas escolhas e nomeações, a ordem dos incisos do § 1º do art. 101 da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se controverte acerca de qual deve ser a composição do Supremo Tribunal Federal (STF). Esse tema, que já na constituinte suscitou intensos debates, vem sendo diuturnamente analisado pela doutrina especializada, que parece ter chegado à conclusão de que o melhor caminho é assegurar à Corte uma composição plural (FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Por um Tribunal Constitucional**. In: Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 128).

Nesse sentido, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que se inspira em experiências bem sucedidas na



composição de tribunais brasileiros e estrangeiros para engendrar uma nova composição para o STF.

Da experiência chilena (art. 75 da Constituição Política da República do Chile, de 1980), colhemos a escolha feita em relação a uma lista previamente elaborada (quíntupla, no caso do Chile, e tríplice, na PEC).

Por outro lado, inspiramo-nos na Constituição da República Italiana, de 1948, que, no art. 135, estabelece que a Corte Constitucional seja composta por 1/3 de membros escolhidos pelo Presidente da República, 1/3 pelo Parlamento e 1/3 pela própria Corte. Na PEC, a composição do STF contará com três membros de livre escolha do Presidente da República, quatro oriundos do Judiciário, dois do Ministério Público, um da advocacia e um dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional.

Assegura-se, ademais, o devido respeito ao princípio federativo, uma vez que há participação tanto dos Tribunais Regionais Federais quanto dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Atende-se, portanto, à recomendação de André Ramos Tavares, para quem *a existência de um contexto federativo no qual atuará o Tribunal Constitucional também deverá ingressar como elemento a ser considerado na construção do modelo de sua composição* (**Justiça Constitucional**, p. 373).

Esse modelo ora proposto, com membros de origens diversas, inspira-se também na boa receptividade jurídico-política da experimentação institucional brasileira, que adotou composição semelhante para o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (criados pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004).

A PEC estabelece, ainda, uma regra de transição (art. 2º), para: a) esclarecer que só se aplica às vagas que venham a ocorrer após sua entrada em vigor; e b) determinar que, na aplicação gradativa da nova regra, seja adotada a ordem dos incisos que se pretende inserir no § 1º do art. 101 da Constituição.



Assim, cremos ter conseguido encontrar uma fórmula de escolha dos membros do STF que assegura pluralismo, respeito ao princípio federativo, responsabilidade política dos escolhidos e respeito aos critérios de competência técnica, motivo por que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta PEC.

Sala das Sessões, em

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AMAZONAS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para
modificar o processo de escolha e nomeação de
Ministros do Supremo Tribunal Federal

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2013

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para
modificar o processo de escolha e nomeação de
Ministros do Supremo Tribunal Federal

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para
modificar o processo de escolha e nomeação de
Ministros do Supremo Tribunal Federal

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____



Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

